

# ESTADO LAICO X ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA ADI 4439 DO STF

Liege de Almeida Santana<sup>1</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**  
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é contribuir com o debate reativado pelo julgamento da ADI 4439, que trata do Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil. Em 2010, o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439 com o intuito de que o Supremo Tribunal Federal interpretasse conforme a Constituição Federal de 1988 dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da educação e do acordo Brasil-Santa Sé. A discussão gira em torno da constitucionalidade do Ensino Religioso Confessional ou interconfessional, analisando se esta forma de ensino afeta princípios como a laicidade estatal e a liberdade religiosa. Para tanto o presente texto foi dividido em três partes e fundamentado em leis, doutrina e jurisprudência. Em um primeiro momento, será analisada a formação do Estado Brasileiro como estado laico, a diferença entre laicismo e laicidade e a garantia constitucional da liberdade religiosa. Em seguida, far-se-á um estudo do ensino religioso e suas formas de oferta. Em um terceiro momento, será examinado o julgamento da ADI 4439, que teve como resultado a improcedência da ação proposta pela PGR. Por fim, o trabalho será concluído, manifestando a importância de interpretar as normas para um Ensino Religioso que respeite os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa em promoção ao Estado Democrático de Direito.

## PALAVRAS-CHAVE

Ensino Religioso. Laicidade Estatal. Julgamento.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to contribute to the debate reactivated by the judgment of ADI 4439, which deals with Religious Education in public schools in Brazil. In 2010, the Attorney General of the Republic filed a Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 4439 with the intention that the Federal Supreme Court (STF) interpreted according to the *Constituição Federal de 1988* provisions of the *Lei de Diretrizes e Bases da educação* and the Agreement between Brazil and Santa Sé. The discussion revolves around the constitutionality of Confessional or interfaith religious teaching, analyzing whether this form of teaching affects principles such as State Secularism and Religious Freedom. For this purpose, the present text has been divided into three parts and based on laws, doctrine and jurisprudence. At first, the formation of the Brazilian State as a secular state, the difference between secularism and secularity, and the constitutional guarantee of religious freedom will be analyzed. Next, a study of religious teaching and its forms of offerings will be made. In a third moment, the judgment of ADI 4439 will be examined, which has resulted in the dismissal of the suit proposed by the Attorney General of the Republic - AGR. Finally, the work will be concluded expressing the importance of interpreting the norms for Religious Education that respects the principles of state secularism and religious freedom in promoting the Democratic State of Law.

## KEYWORDS

Religious Education. State Secularism. Judgment.

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2010, o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439 com o intuito de que o Supremo Tribunal Federal interpretasse conforme a Constituição Federal de 1988 dispositivos específicos da Lei 9394/96 (Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 7107/2010.

Segundo o Procurador-Geral, os textos dos atos normativos objeto da ADI 4439 dão margens a interpretações inconstitucionais. Portanto, sobre o art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n 9.394/96 e sobre o art. 11, § 1º do Acordo Brasil – Santa Sé dever-se-ia fixar uma interpretação constitucional, delimitando-se os respectivos alcances. Eis os textos impugnados:

LDB:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Acordo Brasil-Santa Sé:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Como se pode observar, os referidos dispositivos não são claros quanto a forma de ensino religioso no Brasil, permitindo que as escolas públicas implantem um ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional. O pedido principal da ação almeja a fixação de interpretação conforme a Constituição no sentido de que o ensino religioso nas escolas públicas seja de natureza não confessional, proibindo a admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas.

O julgamento da ADI 4439 durou quase uma década, iniciando em 2010 e finalizando em 2017. Em 2015 o ministro Luiz Roberto Barroso ao verificar que o entendimento desta matéria não se exauria no universo jurídico, convocou uma audiência pública, na qual foram ouvidas diversas entidades religiosas, especialistas na área de educação e parlamentares. Majoritariamente os *amici curiae* ali convocados proferiram sua opinião no sentido da procedência da ação, ou seja, de que a natureza do ensino religioso não deve ser confessional ou interconfessional e os professores da disciplina não podem, de igual forma, ser representantes de confissões.

Foi julgada improcedente, contrariando as opiniões dos *“experts”*, a ADI 4439 em acirrada votação. Votaram pela procedência da ação 5 (cinco) ministros, a saber: o Relator Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello. Porém 6 (seis) ministros votaram pela improcedência: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mender, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e a presidente, com seu voto de minerva, a ministra Carmem Lúcia.

O julgamento da ADI 4439 trouxe à tona discussões não antes debatidas na sociedade brasileira, tencionando diversos segmentos do país. A importância deste debate, portanto, é justamente desconstruir ideias vinculadas a um Estado Confessional não mais existente. Para delimitar o tema o texto será dividido em três partes e fundamentado em leis, doutrina e jurisprudência. Primeiramente, é imprescindível explicitar os conceitos de laicidade estatal e liberdade religiosa. Em seguida proceder-se-á uma análise do ensino religioso no Brasil para, por fim, discutir-se a ADI 4439 e seus meandros, chegando finalmente a conclusão da importância de interpretar as normas para um ensino religioso balizado pelo princípio da laicidade estatal.

## 2 LAICIDADE ESTATAL E LIBERDADE RELIGIOSA

A diferença entre Estado Religioso e Estado laico é primordial para o desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista que a temática trata justamente da influência da religião em um segmento estatal, qual seja a educação pública.

Convém, então, trazer pontos diferenciadores e situar o Brasil em um desses modelos de Estado. Em importante argumentação, no livro *História do Direito: perspectivas constitucionais da relação entre Estado e Religião*, Rodrigo Scalquette fez a seguinte análise:

[...] o Estado laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra religião especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa.

Diversamente disso, o Estado confessional, por sua vez, pressupõe um credo ao revelar um conjunto de valores, ideias e conceitos de natureza religiosa de forma explícita como a “pedra de toque” de seus atos de governo, professando uma religião como uma verdadeira Religião de Estado. (SCALQUETTE, 2013, p. 120).

Estado Confessional seria aquele estado, portanto, influenciado por uma confissão (religião) específica “gerando uma confusão entre o poder temporal e o poder espiritual e, assim, também acaba por levar o Estado a reconhecer, a declarar, a revelar e a confessar uma Religião oficial” (SCALQUETTE, 2013, p. 22). O Estado laico ou leigo, por sua vez, contrariamente ao Estado Religioso, não possui Religião Oficial, porém protege o direito à liberdade religiosa: é o tal Estado não Confessional.

No estudo do Estado Laico, segundo Scalquette (2013), é de suma importância diferenciar os conceitos de laicidade e laicismo, este que seria a aversão do estado em relação a qualquer Religião, absorvendo um caráter científico e racional; já aquele se refere a postura do Estado que separa a religião dos segmentos estatais e ao mesmo tempo é o garantidor da liberdade religiosa, possuindo um nítido caráter de neutralidade.

Feitas estas considerações e partindo para o estudo da laicidade no Brasil, o autor indica o primeiro passo para o país abandonar o caráter confessional. Foi com o Decreto nº 119-A, durante o governo provisório do Marechal Deodoro. Porém, somente com a Constituição de 1891 que o Estado laico se consolidou. Este período marca a transição de um Estado Religioso, previsto na Constituição de 1824, para um Estado Laico, na Constituição de 1891:

Constituição de 1824:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo

Constituição de 1891:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

No entanto, o maior símbolo representativo de garantia à Liberdade Religiosa, e consequentemente à Laicidade Estatal, é a Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, aquela que exaltou a Dignidade da Pessoa Humana como principio norteador de todo ordenamento jurídico vigente. Esse principio basilar, que, segundo Manoel Jorge e Silva Neto “deixa a mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o indivíduo”, influencia diretamente a implantação do Estado Democrático de Direito, e tem como uma de suas expressões, inclusive, a própria Liberdade Religiosa:

A liberdade religiosa, por conseguinte, é uma expressão da dignidade humana e manifesta o direito de autodeterminação subjetiva. Vista sob o aspecto externo, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a Democracia e com seus valores fundamentais, especificamente o pluralismo. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 100).

O que Agra, Bonavides e Miranda (2009) insistem em dizer é que o respeito ao pluralismo em si é a garantia da própria Democracia. A convivência harmônica entre todos os cidadãos, respeitadas as suas diferenças de agir, de

pensar, de falar, de sentir e de crer, nada mais é do que o direito de se autode-terminar, de manifestar suas próprias ideias e convicções sem ser discrimina-do, ou seja, é viver um governo de todos e para todos.

Sob o prisma religioso, continuam os autores, “o Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo, em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento a tais ou quais crenças” (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 100).

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe, o contexto religioso para toda a Ordem Jurídica vigente, tratando do direito à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI)<sup>1</sup>, à prestação de serviço religioso (art. 5º, VII)<sup>2</sup>, à preservação de direitos em questões de consciência (art. 5º, VIII)<sup>3</sup> e à laicidade estatal (art. 19, I)<sup>4</sup>.

A liberdade religiosa é encontrada na Constituição de 1988 sob o prisma de dois prin-cípios constitucionais, liberdade de consciência e liberdade de crença, ou seja, quando a CF/88 diz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (art. 5º, VI), garante-se, a toda evidência, o direito à Liberdade Religiosa.

A liberdade de crença e de consciência não se confundem, é o que assevera o doutrinador Dirley da Cunha Jr (2014, p. 549-550):

Primeiro porque a liberdade de consciência pode orientar-se no sentido de não admitir crença alguma. Os ateus e agnósticos, por exemplo, têm liberdade de consciência, mas não têm crença alguma. Segundo porque a liberdade pode resultar na adesão de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, como ocorre com os movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa. A liberdade de crença envolve o direito de escolha da religião e de mudar de religião.

---

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- 2 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- 3 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- 4 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ainda, o autor, em mesma obra, diz que também não se confundem liberdade de culto com liberdade de consciência e liberdade de crença. Tendo em vista que culto é a liberdade que qualquer pessoa religiosa tem em venerar sua divindade, em realizar seus rituais sagrados e se manifestar de acordo com as suas crenças, ou seja, é a liberdade de orar e de pregar aquilo em que acredita.

É juridicamente impossível falar da liberdade religiosa sem adentrar no conceito de igualdade religiosa. Afinal, se todos os cidadãos tiverem sua liberdade religiosa respeitada em todos os aspectos, a igualdade se faz presente intrinsecamente. Sabe-se que existem inúmeras Religiões e até mesmo pensamentos que fogem das esferas religiosas, porém, algumas se destacam prontamente por uma questão histórica, política, social, e isto por vezes acaba prejudicando a liberdade religiosa da minoria. Ora, se vivemos em um Estado Democrático de Direito, que semanticamente podemos dizer que significa o poder do povo, o poder de todos, o governo de todos, deve-se refutar a ideia de que somente a maioria deve ter seu direito respeitado.

Para Dirley da Cunha Jr (2014) a igualdade religiosa veda a criação de privilégios, benefícios ou vantagens para um determinado credo e ao mesmo tempo proíbe que se prejudique, persiga ou prive o direito de opção de um indivíduo, por força do pluralismo religioso.

O conflito religioso vem se alimentando da cultura de intolerância e de desrespeito as diferenças, gerando polêmicas em proporções gigantescas quando o assunto é liberdade religiosa, uma dessas polêmicas trata-se do Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil. E o que parece ser tão simples de se entender, torna-se algo complexo, um verdadeiro “divisor de águas”.

### 3 O ENSINO RELIGIOSO

O ensino religioso não se trata de uma simples aula de religião ofertada aleatoriamente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209, § 1º, determinou que o então chamado Ensino Religioso (ER) constituísse disciplina dos horários normais das escolas públicas do país. Não só a CF/88 mas também outros normativos preveem essa obrigatoriedade, como a Lei 9394/96 (LDB) e o acordo Brasil-Santa-Sé, comentados anteriormente.

A leitura e interpretação destes normativos trouxeram algumas diretrizes para implantação do ensino religioso nas escolas, conforme pontuado no “Provimento de professores para o componente curricular ensino religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 previsto na Lei 9475/97” – um projeto da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), escrito no ano de 2016 por Sérgio Rogerio Azevedo Junqueira, referência no assunto.

O primeiro ponto destacado no provimento é que o ER é componente curricular como área de conhecimento; o segundo é que sua oferta se dá nos horários normais das escolas *públicas de Ensino Fundamental*; o terceiro é que apesar de a oferta ser obrigatória a matrícula é facultativa e o quarto é que o ensino deve ser dado

“acentuando a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo” (JUNQUEIRA, 2016, p. 9).

Como se pode verificar os pontos elencados acima não respondem questões importantes para implantação do ER nas escolas, isso porque o artigo 33, § 1º da Lei 9394/96 (LDB) informa que cabe ao Sistema de Ensino a regulamentação do conteúdo e as normas para admissão de professores, ou seja, “necessita ser regulamentado no Sistema de Ensino por meio de resoluções e pareceres do Conselho Nacional, Estadual e Municipal de Educação” (JUNQUEIRA, 2016, p. 9).

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou acerca desse assunto em seu parecer 097/99 determinando que compete aos Estados e municípios a organização e definição dos conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para habilitação e admissão dos professores.

Essa liberdade dada a cada estado e município para definir a forma que serão ministradas as aulas de Ensino Religioso bem como a formação dos professores da disciplina causa uma heterogeneidade do Ensino Religioso no país. Assim, os estados podem escolher entre as diversas modalidades de ER, quais sejam confessional, interconfessional ou não confessional.

O modelo confessional e interconfessional já foi discriminado na primeira versão da Lei 9394/96 (LDB) em seu artigo 33, I e II, que os diferenciou da seguinte maneira:

**I** – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

**II** - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Já o modelo não confessional foge do ensino específico de uma religião (confessional) ou de um grupo de religião (interconfessional), como bem descreve Jorge Miranda:

Com efeito, a não confessionalidade do ensino público significa que o ensino público não se identifica com nenhuma religião, convicção, filosofia ou ideologia; não significa que as religiões, as convicções, as filosofias ou as ideologias não devam ter expressão no ensino público. O Estado não pode impor nenhuma, repita-se; pode permitir – deve permitir – todas, em liberdade e igualdade. (MIRANDA apud SCALQUETTE, 2013, p. 198).

Ainda, quanto ao profissional que ministra a disciplina Ensino Religioso, o Provimento (2016) elaborado em uma parceria da UNESCO e do CNE, já comentado

neste trabalho, revela que o perfil do candidato à vaga de professor de ER destoa em diferentes regiões do país e até dentro de uma mesma região. Posto que, apesar de já existir licenciados em ciências da religião e ensino religioso, os estados permitem que pessoas de outras formações lecionem a matéria.

Diante de toda essa conjuntura proposta para implantação do Ensino Religioso surgiram diversos questionamentos, principalmente sobre essa liberalidade de os estados decidirem sobre suas próprias formas de ensino. Tendo em vista que isto gera uma insegurança na educação, surgindo a dúvida sobre qual a melhor forma de ensinar o ER e quem é verdadeiramente capacitado para isso.

Toda essa polêmica atingiu sobremaneira o judiciário quando a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação direta de inconstitucionalidade perante o STF com o intuito de que se determinasse a natureza não confessional do Ensino Religioso. Ocorre que o julgamento da ADI 4439 contrariou os objetivos do Ministério Público e de diversas entidades, aumentando as discussões sobre este assunto. E é por este motivo que se faz necessário o presente debate.

#### 4 DISCUSSÃO DA ADI 4439 DO STF

Conforme bem explanado por Dirley da Cunha Jr (2014) em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, o Procurador-Geral da República (PGR) tem a legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, e mais, diferente de outros legitimados a PGR tem a obrigação de arguir judicialmente a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos do poder público, em defesa da ordem jurídica.

O Ministério Público da União, representado pela Subprocuradora-Geral Débora Duprat, ajuizou perante o STF, no ano de 2010, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos de dois atos normativos, que são a Lei 9394/96 mais conhecida como Lei de Diretrizes e bases da educação e o decreto 7107/2010 oriundo do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, conforme antes destacado.

A ADI 4439 tem, ainda, como interessados o Presidente da República, o Congresso Nacional, a Conferência Nacional dos Bispos no Brasil e diversos *amici curiae*.

O objetivo da Procuradoria-Geral, bem delimitado em sua exordial, era de que o STF interpretasse esses dispositivos à luz da Constituição Federal para “assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas” (BRASIL, 2010, p. 1). Por isso foi desenvolvida a seguinte tese:

[...] a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições

não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. (BRASIL, 2010, p. 3).

Acontece que, segundo a Procuradoria (2010), o artigo 33 da LDB não foi claro quanto a forma de ensino religioso no país, pois o seu § 1º dá total liberdade aos sistemas de ensino para regulamentarem os conteúdos da disciplina e a formação acadêmica dos professores que ministrarão as aulas. Apesar de o dispositivo legal destacar como “vedadas as formas de proselitismo”, os sistemas de ensino terminam encontrando brechas para implantar o ensino religioso confessional ou interconfessional nas escolas.

Já em relação ao artigo 11 do acordo Brasil-Santa Sé, a PGR critica duramente o termo “católico e de outras confissões” utilizado pelo legislador, pois “parece apontar, pelo menos numa primeira leitura, no sentido da adoção do ensino da religião católica e de outros credos nas escolas públicas brasileiras” (BRASIL, 2010, p. 8), sendo necessário, talvez, não a interpretação, mas a exclusão deste trecho.

Enfim, segundo a Procuradoria-Geral “na prática, as escolas públicas brasileiras, são hoje um espaço de doutrinação religioso, onde por vezes, os professores são representantes das igrejas, tudo financiado com recursos públicos” (BRASIL, 2010, p. 6).

No bojo da ação, a PGR apresentou pedido de convocação de uma audiência pública para discutir a implantação do ensino religioso em escolas da rede pública de ensino. Em 2015 o ministro Luiz Roberto Barroso convocou diversos *amicis curiae* para participar dessa audiência, por entender que o assunto extrapolava as esferas jurídicas (BRASIL, 2015, on-line).

Participaram da audiência cerca de 31 entidades religiosas e educacionais e apenas 8 votaram pela improcedência da ação, ou seja, contra todos os argumentos apontados pela PGR.

Somente em 2017 o julgamento foi realizado dando oportunidade as partes e também aos *amicis curiae* de expor seus argumentos favoráveis e desfavoráveis à ação. Já não era mais Débora Duprat a funcionar no processo, mas sim Rodrigo Janot e foi ele quem fez a sustentação oral da exordial da PGR (BRASIL, 2017, on-line)

Após a sustentação do Procurador-Geral Rodrigo Janot, a Advogada-geral da União, representando os interesses da Presidência da República e do Congresso Nacional, a Dr.<sup>a</sup> Grace Maria Fernandes, se pronunciou pela a improcedência da ADI, afirmando a importância dada à disciplina pelo constituinte e que a LDB e o acordo do Brasil com o Vaticano assegura em seus textos a vedação ao proselitismo, não necessitando de qualquer interpretação nesse sentido, tendo em vista que a facultatividade garantiria o respeito à opção dos indivíduos.

Também, no dia do julgamento foi aberta oportunidade de sustentação para diversos *amicis curiae*. Intercederam a favor da procedência da ADI 4439 a Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Liga Humanista Secular do Brasil

(LHS), o Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), a Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, a Ecos - Comunicação em Sexualidade e a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (plataforma Dhesca Brasil).

Pela improcedência da ADI, manifestaram-se a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRC), a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ), a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP) e a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul.

Iniciada as votações, o ministro relator Luís Roberto Barroso (2017b) proferiu seu voto pela procedência do pedido feito na ADI. O ministro verificou que existem três normas que lidam diretamente com a discussão desta ação e que, a solução para esse dilema seria a convergência das três normas: a liberdade religiosa, o ensino religioso e o princípio da laicidade.

De acordo com Barroso (2017b) e conforme o Novo Mapa das Religiões, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil 140 denominações religiosas identificadas. Concluiu em seu voto que

[...] é materialmente impossível que a escola pública, respeitando a igualdade das religiões, ofereça condições para que 140 religiões diferentes e alternativas sejam ministradas dentro das salas de aula, logo, algumas religiões terão que ser favorecidas, o que acontecerá será o favorecimento das religiões majoritárias. (BRASIL, 2017b, p. 16)

Dessa forma, o ministro sustentou a seguinte tese: “O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo” (BRASIL, 2017b, p. 3). Acompanharam o voto do eminente ministro relator os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e a presidente do STF Cármen Lúcia, esta que proferiu voto de minerva, seguiram a divergência apresentada inicialmente pelo ministro Alexandre de Moraes que votou pela improcedência no seguinte sentido:

O Estado, portanto, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede

pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matriculem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. (BRASIL, 2017a, p. 23).

O julgamento foi finalizado com uma votação acirrada, 6 x 5, e a ação foi julgada improcedente, permitindo o ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas e a admissão de professores na qualidade de representantes de confissão religiosa, com a justificativa de que a facultatividade garante a liberdade religiosa.

Após o julgamento da ADI 4439, precisamente em dezembro de 2017, o Ministério da Educação homologou a Base Nacional Comum Curricular, afirmando que o ensino religioso deve tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção, devendo abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida.

Ao que parece, esse direcionamento dado pela BNCC conflita com a decisão do STF, gerando mais dúvidas sobre como ofertar o ensino no país, se cada Sistema de Ensino pode decidir ou se o direcionamento do BNCC vincularia todos os Sistemas de Ensino. Uma dúvida, que talvez, somente o Supremo poderá sanar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os motivos que impulsionaram o Procurador-Geral da República a ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) para tratar do Ensino Religioso no país são os mesmos que justificaram a elaboração do presente artigo com a discussão do julgamento da ADI 4439 perante o STF.

Como bem explicado anteriormente, a ADI 4439 foi ajuizada com o intuito de que o STF assentasse que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Segundo a procuradoria as outras modalidades de ensino afetariam diversos direitos fundamentais previstos na CF/88 como o da laicidade estatal e o da liberdade religiosa.

Acontece que a ação foi julgada improcedente, permitindo o Ensino Religioso confessional e interconfessional, o que contrariou diversos segmentos religiosos e educacionais. Os ministros, em sua maioria, votaram pela improcedência da ADI 4439 e utilizaram a questão da facultatividade como argumento de respeito a liberdade religiosa, sustentando que se as pessoas estão ali assistindo aquela aula é porque elas

querem e têm interesse em aprender aquele conteúdo, e, portanto, ninguém está fazendo proselitismo.

O que não se deve esquecer é que as pessoas que eles citam são crianças e adolescentes. Afinal a oferta do ensino religioso é no ensino fundamental – pessoas em formação e que mal sabem manifestar suas próprias opiniões.

A questão da facultatividade esbarra em vários argumentos provocados por diversos *amici curiae* convocados para o julgamento, argumentos válidos e que merecem atenção.

Basta refletir e verificar que a facultatividade é utópica tendo em vista que a matrícula nas escolas pública é automática. Além disso, é constrangedor para uma criança que não foi criada nos moldes do Ensino Religioso confessional ofertado em sua escola ter que se excluir das aulas para não ferir seus dogmas, não é só constrangedor como desigual e injusto, tendo em vista que todos são iguais e deveriam ter as mesmas oportunidades.

O ensino religioso confessional confere a um dogma religioso o critério de especialidade, afinal o espaço público está sendo cedido apenas para ensinar aquela fé, o que não deveria ocorrer, pois se é público é de todos. Como é impossível que todas as religiões sejam tratadas de igual forma nas salas de aula, por existir diversas religiões no Brasil, o ensino não confessional seria, portanto, a modalidade que respeita o pluralismo religioso.

O Estado é garantidor da liberdade religiosa de todos, porém ao mesmo tempo a Constituição Federal de 88 consagra o princípio da laicidade do Estado, impondo ao poder público o caráter de neutralidade frente as Religiões, não devendo tomar partido de nenhuma religião específica.

O Ensino Religioso deve ser ofertado de maneira que respeite e enalteça a liberdade religiosa, o pluralismo, a igualdade e a laicidade estatal. O proselitismo deve ser vedado, pois escola é lugar de formação e respeito de opiniões e não imposição de ideias. Afinal, já existe um ensino confessional que é realizado no seio familiar e nos templos religiosos.

O direito é mutável. Aguarda-se, assim, pela argumentação aduzida que a Suprema Corte reanalise e supere o seu julgamento sobre a matéria em homenagem aos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, adotando, portanto, o modelo não confessional.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/download-da-bncc>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 7107**, de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010-02-11;7107>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Procurador Geral da República. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>. Acesso em: 06 maio 2018.

BRASIL. **PARECER n.097/99**. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Brasília: CP, 1999. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf). Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Voto: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Voto: Min. Luís Roberto Barroso (Relator). Brasília, 2017b. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 6 maio 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. **Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 947/97**. Brasília: UNESCO/CNE, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>. Acesso em: 6 maio 2018.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e Religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

---

**Data do recebimento:** 29 de agosto de 2018

**Data da avaliação:** 13 de setembro de 2018

**Data de aceite:** 13 de setembro de 2018

---

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT (2018). E-mail: liege\_01@hotmail.com. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Orientador: Carlos Augusto Alcântara Machado. Doutor em Direito pela PUC-SP (2014); Mestre em Direito pela UFC (1999); Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe; Professor adjunto de Direito Constitucional dos cursos de graduação e mestrado da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes; Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: cmachado@infonet.com.br

